Processo nº 2014/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2009

Origem: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Recorrente: João Miranda Neto (Presidente), inscrito no CPF sob o nº 237.023.543-87, residente em OTR Povoado São João, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 728/2014

Revisor: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Inconsistência do saldo financeiro. Falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia. Empenho indevido do salário-família. Falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades nas folhas de pagamento. Classificação incorreta de despesas. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades sem saneamento. Parcial provimento. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 728/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1°, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe parcial provimento para:

I) excluir do item 1 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014 a irregularidade relativa à fixação de despesa acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.2.2.1);

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 728/2014 pelo julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, Senhor João Miranda Neto, exercício financeiro de 2009, em razão da permanência das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n° 2249/2017 UTCEX5-SUCEX17):

a) envio incompleto e intempestivo da prestação de contas ao TCE/MA;

b) realização de despesa não comprovada no valor de R$ 5.493,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos) relativas ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

c) realização de despesas da ordem de R$ 40.844,47 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP;

d) não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos assessores jurídico e contábil;

e) falhas no Convite nº 001/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 16.201,00 (dezesseis mil, duzentos e um reais);

f) contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, atividade rotineira da Administração Pública, em caráter de substituição de servidores;

g) divergências contábeis;

h) não encaminhamento e não publicação, a tempo e modo, dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2009;

i) não encaminhamento de documentos legais.

III) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude do afastamento da irregularidade relativa à fixação de despesa acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.2.2.1 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

IV) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor João Miranda Neto, em virtude do reconhecimento da não configuração de dano ao erário decorrente das irregularidades relativas à realização de despesas sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP, ao valor de R$ 5.493,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos) (item 2 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

V) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R$ 1.098,62 (mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado (item 3 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

VI) manter a multa de R$ 13.168,80 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos) aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 15º, inciso I, §§1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, no art. 55, §2º da Lei nº 101/2000, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, e 276, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (item 5 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

VII) manter a multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei º 8.258/2005, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

X) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 12 de janeiro de 2024 às 11:21:44

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 12 de janeiro de 2024 às 12:41:41

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2024 às 07:55:01